



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494775 - MA (2023/0345733-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JÚNIOR
ADVOGADOS : JONAS TAVARES DIAS - MA004397
JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405
MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
AGRAVADO : JAUEMIR FURLANETO
AGRAVADO : MARIA MUDESTA VIEIRA SANTOS FURLANETO
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA007715
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE JUSTO TÍTULO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO: EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. Ação reivindicatória de propriedade.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494775 - MA (2023/0345733-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JÚNIOR
ADVOGADOS : JONAS TAVARES DIAS - MA004397
JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405
MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
AGRAVADO : JAUEMIR FURLANETO
AGRAVADO : MARIA MUDESTA VIEIRA SANTOS FURLANETO
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA007715
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE JUSTO TÍTULO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO: EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. Ação reivindicatória de propriedade.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JÚNIOR contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento.

Ação: reivindicatória movida em desfavor de JAUEMIR FURLANETO E MARIA MUDESTA VIEIRA SANTOS FURLANETO (agravados)

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor (agravante) na ação ajuizada na origem.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação julgando procedente o pedido de reivindicação de propriedade dos apelantes sobre o imóvel, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PROVA DA PROPRIEDADE, INDIVIDUAÇÃO DA COISA E POSSE INJUSTA DOS APELADOS. PERDAS E DANOS SENTENÇA REFORMADA. EVICÇÃO NÃO RECONHECIDA APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

I. A ação reivindicatória de propriedade tem lugar quando presentes os requisitos do art. 1.228, do CC/2002, concernentes à prova da propriedade, individualização da coisa e posse injusta do réu.

II. No caso concreto, não obstante o magistrado de origem ter entendido que somente o terceiro requisito não estaria configurado, tenho que a posse dos Apelados é injusta, porque demonstrado nos autos que sabiam que a coisa, no momento em que a adquiriram, era litigiosa, com registro anterior do Apelante.

III. As perdas e danos são presumidas em razão da não fruição do imóvel.

IV. Sabendo do litígio anterior, não há direito de evicção aos adquirentes.

V. Apelo conhecido e provido. Unanimidade." (e-STJ, fls. 979-980).

Embargos de Declaração: opostos pelos agravados foram acolhidos com efeitos infringentes, devido a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente os pedidos constantes da ação reivindicatória. (e-STJ, fl. 1061).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante foram rejeitados. (e-

STJ, fls. 1104).

Recurso especial: apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 507, 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil - sob o argumento de que o acórdão do TJMA a pretexto de suprir omissão nos embargos de declaração, apreciou matéria preclusa e que não foi objeto de recurso. Apontou, ainda, ofensa ao Princípio do "*Tantum Devolutum Quantum Apellatum*" (e-STJ, fls. 1124).

ii) art. 1.228, do Código Civil - alegando a existência de erro de julgamento. Segundo afirmou, a demanda é petitória motivo pelo qual seria incabível discussão sobre posse justa ou injusta no contexto do art. 1.200 do CC;

iii) arts. 489, § 1º e 1.022 e 1.025 do CPC - por deficiência de fundamentação, além da existência de omissões no julgado estadual.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante refuta o óbice da Súmula 284/STF, aduzindo que indicou de forma expressa os pontos que entendeu como omissos, obscuros e contraditórios, devendo ser reconhecido a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV e 1.022 e 1.025, do CPC.

Ressalta que indicou de forma expressa e pontual:

"[...] a omissão, contradição e obscuridade do acórdão requestado, consistente, principalmente, em reformar sentença de base onde não houvera recurso de nenhuma das partes, qual seja, onde a sentença reconhece a propriedade e individualização do imóvel por parte do Agravante, e que tal propriedade só poderia ser anulada em ação própria (art. 1.245, § 2º, CPC) ao passo que o acórdão em sede de declaratórios faz apenas referências vagas a documentos existentes nos autos, sem especificar quais, para dizer que os Agravados comprovam justo título e que, dessa forma deteriam direito de propriedade.

Instado a se manifestar sobre quais documentos esses, sobre que justo título comprovaram, sobre o acórdão ignorar que não havia impugnação da sentença nesse aspecto e nos demais pontos abordados, conforme já exposto; o v. acórdão objurgado se manteve silente, apenas dizendo que se tentava rediscutir o mérito da demanda.

Nisso reside, portanto, a omissão, contradição e obscuridade, demonstradas à exaustão e que, na atual fase processual não está sendo captada pela r. decisão agravada." (e-STJ, fl. 1327).

Reafirma a alegada ofensa aos arts. 507 e 1.013 do CPC, sob a alegação de que o acórdão do TJMA apreciou matéria preclusa que não teria sido objeto de recurso. Além disso, violou o princípio do *Tatum devolutum appellatum*.

Expõe que seria indevida a inadmissão do recurso com fundamento em pretensão efeito devolutivo em embargos de declaração e de pretensão harmonia do julgado estadual com a jurisprudência do STJ.

Isso porque, segundo afirma, a fundamentação da [...] decisão agravada é apenas retórica, sem nenhuma relação plausível com o que efetivamente de discutiu nos autos, e nem de longe demonstra a incidência do disposto no Verbete 83 da Súmula desse Egrégio Tribunal para efeito de rejeição do recurso" (e-STJ, fl. 1336).

Além disso, afirma que impugnou de forma efetiva todos os fundamentos do acórdão do TJMA sendo indevida a aplicação da Súmula 283/STF.

Defende que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado, com a indicação de ofensa aos dispositivos legais violados.

Apresenta julgados em favor de sua tese, destacando que "[...] a posse injusta para efeitos petitórios é a conceituada no art. 1.228 do CC e basta, para sua caracterização, que se contraponha ao domínio" (e-STJ, fl. 1363).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para conhecer do recurso especial, para anular o acórdão do TJMA e, por consequência, reconhecer a posse injusta dos agravados sobre o imóvel.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que a decisão proferida nesta Corte Superior é retórica e que não possui nenhuma relação com o que se discutiu nos autos, devendo ser afastado o disposto na Súmula 83/STJ.

No entanto, a decisão agravada fundamentou que a jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, merecendo destaque o seguinte trecho do EREsp 970.708/BA, Corte Especial, DJe 20/10/2017:

"[...]

1. A extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no caput do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', regra esta que traduz o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015.

Na caso ora em debate, o TJMA ao acolher os embargos de declaração da parte recorrida, fundamentou o seguinte:

"[...]

No mérito, aduzem acerca da existência de omissões e obscuridades no acórdão, ao argumento de que o 'o respeitável acórdão reverteu o julgado de base por entender que o Embargado preencheu todos os requisitos autorizadores do deferimento da reinvidicatória, especialmente no tocante á posse injusta', restando silente quanto às informações de que as ações possessórias já tramitavam na justiça desde 1999, sendo a decisão omissa, assim, quando não enfrentou a informação e comprovação de que a área em litígio não se trata de objeto das ações pré-existentes à época da aquisição do imóvel pelos embargantes.

Argumentam, nesse ponto, que 'até o momento em que os embargantes adquiriram os imóveis, nem mesmo o embargado tinha conhecimento de ser titular de área encravada na parte que coube ao denunciado, como também nunca exerceu a posse do dito imóvel.

Sustentam, mais, violação aos artigos 1.200 e 1.228, ambos do Código Civil vez que 'a decisão do acórdão não apontou nenhum ato de violência, de clandestinidade ou de precariedade praticados pelos embargantes que possa qualificar a posse destes como injusta, o que torna a decisão, além de contraditória, omissa', bem como que 'em se tratando de ação reinvidicatória, o artigo 1.228 do CC determina, dentre outros requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido a posse injusta.'

[...]

Quanto aos pontos tido por omissos no julgado, no sentido de que o acórdão não enfrentou a informação e comprovação de que a área em litígio não se trata de objeto das ações pré-existentes à época da aquisição do imóvel pelos embargantes, entendendo caracterizado o vício no julgado.

É que embora a parte recorrida tenha demonstrado a prova do domínio e a individualização do bem reinvidicado, através da juntada da Certidão de Registro às fls. 17, as demais provas documentais juntadas aos autos demonstra que os embargantes também são detentores de justo título.

Ora, a presunção lançada no acórdão embargado, que considerou injusta a posse dos embargantes e, ainda, a ocorrência de má-fé por parte destes, não levou em consideração os documentos apresentados que lhe garantiriam o direito de propriedade. Quanto a este ponto, bem já havia fundamentado o magistrado quando da prolação da sentença (fls. 728/732). Veja-se

[...]

Em arremate, abstrai-se que o acórdão embargado levou em consideração apenas a data do ajuizamento de outras ações possessórias como elemento para aferir suposta má-fé da aquisição por parte dos embargantes.

Entretanto, como se sabe, a má-fé não pode ser presumida, devendo haver prova inequívoca quanto à sua configuração." (e-STJ, fls. 1064-1065).

Na espécie, observa-se que os agravados apresentaram razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pelo acórdão de apelação, visto que por meio de documentos juntados aos autos, demonstraram que também são detentores de justo título.

Assim, não há falar em preclusão da matéria relativa à análise dos documentos que garantiram aos réus (agravados) o direito de propriedade do imóvel por justo título ou mesmo a ofensa ao efeito devolutivo da apelação.

Dessa maneira, não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MA (e-STJ fls. 1064):

"É que embora a parte recorrida tenha demonstrado a prova do domínio e a individualização do bem reivindicado, através da juntada da Certidão de Registro às fls. 17, as demais provas documentais juntadas aos autos demonstra que os embargantes também são detentores de justo título.

Ora, a presunção lançada no acórdão embargado, que considerou injusta a posse dos embargantes e, ainda, a ocorrência de má-fé por parte destes, não levou em consideração os documentos apresentados que lhe garantiriam o direito de propriedade." (e-STJ, fls. 1064).

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Do reexame de fatos e provas

Demais disso, verifica-se que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Portanto, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A similitude fática é a semelhança entre os fatos que servem como base para uma análise comparativa entre os acórdãos. Em consequência, é requisito indispensável para a demonstração da divergência, pois é necessário que os fatos sejam comparáveis para que se possa estabelecer uma discrepância ou semelhança entre eles, o que não ocorreu na espécie.

Assim, sem a adequada demonstração da similitude fática, a análise do dissídio jurisprudencial não é possível.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.494.775 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0345733-2

Número de Origem:
00021314820088100022

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JÚNIOR
ADVOGADOS : JONAS TAVARES DIAS - MA004397
JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405
MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
AGRAVADO : JAUEMIR FURLANETO
AGRAVADO : MARIA MUDESTA VIEIRA SANTOS FURLANETO
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA007715
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JÚNIOR
ADVOGADOS : JONAS TAVARES DIAS - MA004397

JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405
MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
AGRAVADO : JAUEMIR FURLANETO
AGRAVADO : MARIA MUDESTA VIEIRA SANTOS FURLANETO
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA007715
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024